



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, a pedido do advogado Carlos Dalmo Leal Ribas - OAB 319210/SP, que, revendo os arquivos existentes nesta escrivania, bem como o SCPv, verifiquei ter tramitado o processo 201421200461 (art. 155, § 4º, incisos I e IV, e art. 307, na forma do art. 69 todos do Código Penal), no qual figuraram como partes Ministério Público do Estado de Sergipe X DJALMA GOMES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 03/12/1974, filho de Domingos Gomes Santos e Josefina Matias dos Santos.

Quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF 201421290500 e I.P. 201421290529), em 16/06/2014, Djalma Gomes dos Santos, acima qualificado, identificou-se como sendo o seu irmão de nome Djavan Gomes dos Santos, RG 14346796 SSP/SE, induzindo o M.P. a denunciá-lo em 27/06/2014 como indurso nas sanções do art. 155 §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, sendo mencionada denúncia recebida em 09/07/2014. Descoberto o engodo, o M.P. ofereceu aditamento da denúncia em 19/12/2017 que foi recebido em 12/01/2018. Djalma Gomes dos Santos foi julgado por sentença de 26/01/2022, na qual fora condenado nas sanções do artigo 155, caput, e art. 307, na forma do art. 69 todos do Código Penal, cuja pena adiante transcrevo: “(...)Assim, PARA O CRIME DE FURTO, torno a pena definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, estes no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do condenado. PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE, torno a pena definitiva em 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de detenção(...)” “(...)Presentes os requisitos subjetivos e

Fórum Gumersindo Bessa

Av. Tancredo Neves – Centro Administrativo Gov. Augusto Franco – Bairro Capucho – Aracaju-SE
CEP 49.0000-000 – Telefone: (79) 3226-3598 – homepage: www.tj.se.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU

objetivos do artigo 44 do Código Penal, a SUBSTITUO pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho; e prestação pecuniária, consistente no pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida à instituição indicada pelo Juízo da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas. Considerando que a substituição acima operada, sendo a prisão incompatível com tal situação, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver preso(...)”. A mencionada sentença ainda não transitou em julgado, pois aguarda o prazo do edital de intimação de sentença, de 90 (noventa) dias, expedido para o réu, publicado em 25/03/2022.

Aracaju, 19 de abril de 2022.

Bel. Antônio Vieira Barreto Júnior
Escrivão Judicial

Fórum Gumersindo Bessa

Av. Tancredo Neves – Centro Administrativo Gov. Augusto Franco – Bairro Capucho – Aracaju-SE
CEP 49.0000-000 – Telefone: (79) 3226-3598 – homepage: www.tj.se.gov.br

